



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600416-76.2024.6.21.0100 - Recurso Eleitoral

Procedência: 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA

Recorrente: ELEICAO 2024 - RUDIMAR JOSE MAITO - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FEFC. DIVERGÊNCIA ENTRE O BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO E O FORNECEDOR. PROVA VEROSSÍMIL DA DESTINAÇÃO DOS VALORES AO PRESTADOR DE SERVIÇO. MERA FALHA FORMAL. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR O DEVER DE RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por RUDIMAR JOSE MAITO, diplomado suplente ao cargo de vereador de Tapejara na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato RUDIMAR JOSÉ MAITO do Partido Liberal - PL, do Município de Tapejara-RS, referente às Eleições Municipais de 2024, inciso II, da Lei 9.504/97 e no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

condeno ao recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, da importância de **R\$ 300,00** (trezentos reais), referente ao gasto irregular com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), acrescida de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da aplicação indevida, ou seja, 18/09/2024 até o efetivo recolhimento (artigos 6º e 18 da Resolução TRE/RS 371/2021), sob pena de remessa dos autos à Advocacia Geral da União para fins de cobrança, nos termos da fundamentação.

A prestação de contas foi aprovadas com ressalvas devido à irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 46003010), conforme o seguinte trecho da sentença (ID 46003014):

(...) No que tange à divergência de comprovação de pagamentos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), como bem observado no parecer conclusivo (ID 127195959), o prestador manteve-se inerte, não apresentando manifestações.

Os dados da fornecedora NAILE LICKS MORAIS informados na prestação de contas estão divergentes do constante no extrato bancário referente ao pagamento efetuado com valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$300,00, pois nos documentos da prestação de contas (demonstrativos de despesas e contrato do serviço) há a indicação do CPF 984.920.39-00 da advogada e no pagamento realizado e auferido no extrato bancário consta o CNPJ 41.038.291.0001-94 da empresa DOS SANTOS MORAIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

No recurso, **o candidato pede a reforma da sentença**, “a fim de julgar **aprovadas as contas do candidato, sem a necessidade de recolhimento de qualquer valor ao Tesouro Nacional**”. Em suas razões (ID 46003018), alega que o pagamento à advogada contratada foi efetuado mediante cheque nominal depositado na conta do escritório de advocacia do qual ela é sócia, conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contrato social que junta (ID 46003019), e não na conta pessoal da profissional.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **parcial** provimento.

Dispõe o art. 38, inc. I, da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado; (...)

Essa regulamentação do TSE visa facilitar a rastreabilidade do pagamento, prevenindo desvios ou aplicações fora das finalidades legítimas ou em desconformidade com a destinação alegada pelo candidato, e se justifica plenamente por se tratar de recursos públicos.

No caso concreto, o candidato não observou completamente essa regra: emitiu cheque nominal, porém não cruzado. Sob essa perspectiva, ficou bem configurada a irregularidade corretamente constatada pelos órgãos do sistema da Justiça Eleitoral de primeiro grau. Todavia, **essa falha não afrontou a finalidade que orienta a disciplina estatuída pelo TSE**, uma vez que há **prova de que os valores foram, efetivamente, destinados à fornecedora**, sendo depositado na conta bancária do escritório de advocacia do qual a contratada é sócia.

Em situação assemelhada, **essa egrégia Corte Regional relevou a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

falha formal para aprovar com ressalvas a prestação de contas:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO MEDIANTE CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. COMPROVAÇÃO DA DESPESA. RECOLHIMENTO AFASTADO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO. (...)

3.2. A jurisprudência do TSE evoluiu para admitir que, **quando comprovada a regularidade do gasto e a quitação ao fornecedor, o pagamento por meio de cheque nominal não cruzado não enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional**, embora constitua falha formal. (...)

Tese de julgamento: "A emissão de cheque nominal não cruzado, quando acompanhada de documentação que comprove a regularidade da despesa e o recebimento pelo prestador de serviço, configura falha formal." (grifos acrescidos)

(TRE-RS. RECURSO ELEITORAL nº060028416, Acórdão, Relator(a) Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicação: DJE - 02/05/2025)

Nesse contexto, **merece parcial acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso para que seja reformada a sentença, com a **aprovação das contas com ressalvas** e o **afastamento do dever de recolhimento** de valores ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN